

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Pouso Alegre, 03 de julho de 2017.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisam-se os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7337/2017 de autoria do Vereador Rafael Aboláfio** que “**ACRESCENTA OS ARTIGOS 3º-A E 3º-B E ALTERA A EMENTA E O ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 5.584, DE 2015, QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS E CASAS LOTÉRICAS INSTALAREM TAPUMES, BIOMBOS OU ESTRUTURAS SIMILARES EM SUAS AGÊNCIAS E POSTOS DE ATENDIMENTO"**”.

O Projeto de Lei em análise propõe no Art. 1º Acrescenta o artigo 3º-A à Lei Municipal nº 5.584, de 2015, com a seguinte redação: "Art. 3º-A Os estabelecimentos bancários ou instituições financeiras situados no município de Pouso Alegre devem utilizar, em suas agências com caixas/terminais eletrônicos de autoatendimento, películas fumês ou adesivos perfurados nas portas e paredes de vidro voltadas para a via pública, estacionamentos ou outros locais, de maneira que impeçam a visualização externa do movimento de pessoas em seu interior.

No Parágrafo único dispõe que as pessoas jurídicas mencionadas no caput deste

artigo deverão, após o expediente bancário até o seu reinício no dia seguinte e nos em que não houver expediente bancário, posicionar câmeras de vigilância, bem como situar os vigilantes e/ou seguranças da agência em locais estratégicos da agência que permitam a perfeita visualização dos locais onde se encontram os caixas/terminais eletrônicos de auto atendimento."

No artigo segundo acrescenta o artigo 3º-B à Lei Municipal nº 5.584, de 2015, com a seguinte redação:"Art. 3º-B O não cumprimento do disposto no artigo 3º-A desta Lei sujeita ao estabelecimento bancário ou instituição financeira a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser aplicada pelo Poder Executivo Municipal. E no parágrafo único determina que o valor da multa instituída nesse artigo será corrigido pelo Poder Executivo anualmente pelos mesmos índices e critérios de correção de multas no município."

Em seu artigo terceiro o PL altera a ementa da Lei Municipal nº 5.584, de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação: "DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE SEGURANÇA PARA INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE."

No artigo quarto determina que fica alterada a redação do artigo 2º da Lei Municipal nº 5.584, de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 2º As denúncias de descumprimento do disposto no art. 1º, serão feitas ao serviço de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON – desta cidade, o qual, mediante ato administrativo, poderá aplicar as seguintes penalidades: [...] No parágrafo único dispõe que a agência bancária que for declarada reincidente, nos termos do art. 2º, III, sofrerá as penalidades cabíveis, a critério do Poder Executivo, nos termos do parágrafo único do art. 3º desta Lei."

No artigo quinto determina que ficam revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa aos princípios que rege a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpidos no artigo 30, I da Constituição Federal. Da mesma, não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da C.F.)

INICIATIVA

A iniciativa da proposta por parte do vereador encontra-se de acordo como os termos do artigo 39, I c/c artigo 44 da L.O.M., adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal.

Nesta senda, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, *in* Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

(...)

Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração

direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.” (grifo nosso).

A jurisprudência pátria já analisou casos análogos e entendeu pela competência municipal para legislar sobre os assuntos que versam o presente projeto de lei, inclusive ressaltando a iniciativa de vereador. ***In verbis:***

AÇÃO ORDINÁRIA Lei Municipal dispor sobre a obrigatoriedade de manter serviços de segurança privada, durante 24 horas, em locais em que houver a instalação de caixas eletrônicos, em estabelecimentos bancários
INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL INOCORRÊNCIA
Questão de interesse local - Competência do Município Artigo 30, da Constituição Federal INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL Ausência de vício formal de iniciativa que implique violação ao princípio da separação dos poderes AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO DE DESPESAS PARA O ERÁRIO MUNICIPAL (ART. 25, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL) A exigência prevista na norma em exame dirige-se às Instituições Financeiras, e não ao Poder Público local INEXISTÊNCIA DE OFENSA À LEI FEDERAL A exigência do Município de manter serviços de segurança privada, não interfere com as leis federais que regulam o funcionamento das instituições financeiras Legislação municipal impugnada que, nesse passo, não padece dos vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade aduzidos Precedentes dos C. Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e do E. Órgão Especial desta Corte Sentença reformada Recurso provido.(TJ-SP - APL: 00385451220138260576 SP 0038545-12.2013.8.26.0576, Relator: Rebouças de Carvalho, Data de Julgamento: 01/10/2014, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 02/10/2014)

LEI MUNICIPAL - Inconstitucionalidade - Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada - **Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de as instituições bancárias instalarem tapumes, biombos ou estruturas similares, dentro de suas agências, para a segurança dos clientes - Inexistência de violação à Carta da República ou à Constituição do Estado de São Paulo ? Município que legisla sobre assunto de seu interesse - Ação Direta de Inconstitucionalidade desacolhida.**(TJ-SP - ADI: 173889620128260000 SP 0017388-96.2012.8.26.0000, Relator: Silveira Paulilo, Data de Julgamento: 25/07/2012, Órgão Especial, Data de Publicação: 07/08/2012)

Sobre o assunto, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

“[...] é da competência do município legislar sobre medidas que propiciem segurança, conforto e rapidez aos usuários de serviços bancários, uma vez que tratam de assuntos de interesse local, conforme se observa das ementas de julgados de ambas as Turmas desta Corte, abaixo transcritas:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ATENDIMENTO AO PÚBLICO. FILA. TEMPO DE ESPERA. LEI MUNICIPAL. NORMA DE INTERESSE LOCAL. LEGITIMIDADE. Lei Municipal n. [4.188/01](#). Banco. Atendimento ao público e tempo máximo de espera na fila. Matéria que não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições bancárias. **Matéria de interesse local e de proteção ao consumidor. Competência legislativa do Município. Recurso extraordinário conhecido e provido'** (RE 432.789/SC, Rel. Min. Eros Grau, Primeira Turma).

'Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada, proferida em consonância com entendimento desta Corte. 3. Agências bancárias. Instalação de bebedouros e sanitários. Competência legislativa municipal. Interesse local. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 418.492-AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma).

No mesmo sentido: AI 427.373-AgR/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 614.510-AgR/SC, Rel. Min. Celso de Mello; RE 367.615/MG, Rel. Min. Menezes Direito; RE 470.771/MG, Rel. Min. Ayres Britto.

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 4.682, de 26 de agosto de 2011 do Município de Mogi Guaçu. **Possibilidade do Município de legislar sobre instalações de painel opaco entre os caixas e os clientes e câmeras de vídeo no entorno dos estabelecimentos bancários do Município. Constitucionalidade reconhecida. Não ocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei por Vereador.** Norma editada que não estabelece medidas relacionadas à organização da administração pública, nem cria deveres diversos daqueles genéricos ou mesmo despesas extraordinárias. Imposição de sanções em caso de descumprimento pelos estabelecimentos bancários que decorrem de descumprimento de norma de conduta. Irrelevância. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. O Município pode legislar sobre instalações de painel opaco entre os caixas e os clientes e câmeras de segurança no entorno dos estabelecimentos bancários, em favor dos usuários dos serviços, para lhes proporcionar segurança, na esteira, aliás, de precedentes do próprio Supremo Tribunal Federal A iniciativa do projeto de lei por Vereador em matéria dessa natureza não interfere na organização da Administração, mostrando-se irrelevante que o Executivo, na hipótese, tenha dever de fiscalizar ou impor, em sendo o caso, as sanções correspondentes às infrações. Ao Legislativo cabe editar normas abstratas, gerais e obrigatórias, ainda que voltadas apenas aos bancos e ao Executivo cabe a responsabilidade de executá-las, inclusive com fiscalização e imposição de penas.” (Direta de Inconstitucionalidade nº 0276050-06.2011.8.26.0000. Órgão Especial. Rel. Des. Kioitsi Chicuta, j. 13/06/2012)

“Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal nº [4.384/2009](#). Ato normativo de iniciativa de vereador, que dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento reservado, bem com vídeo de monitoramento nas agências bancárias no âmbito do Município e dá outras providências - Ausência de vício de iniciativa -Legalidade por se tratar de matéria ligada à segurança pública - Matéria de iniciativa não reservada ao Chefe do Poder Executivo - Inexistência de ilegalidade do Município na exigência de funcionamento de estabelecimentos bancários condicionado à instalação de equipamentos de segurança - Competência legislativa concomitante do Município - Matéria de interesse local) - Efetiva legitimidade do Município para legislar sobre o tema - Finalidade de proporcionar proteção ao

consumidor - Ação julgada improcedente.” (Direta de Inconstitucionalidade nº 0318796-20.2010.8.26.0000. Órgão Especial. Rel. Des. Roberto Mac Cracken, j. 29/02/2012)

QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

DA NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO - RECOMENDAÇÃO

Urge salientar, que o projeto de lei apresentado pelo ilustre edil, ao impor a previsão de penalidade (sanção / multa) por descumprimento e forma da hipotética aplicação, acaba por **extrapolar as atribuições conferidas ao Poder Legislativo municipal; para o caso em tela.**

Diante disso, recomendamos ao autor que **efetue a supressão do disposto no artigo 3-B,** devendo sugerir que a eventual ‘*não observância*’ ao disposto nesta propositura de lei, sujeitará o estabelecimento da multa, **que deve ser fixada em regulamentação própria e por quem tenha competência legal para tanto, ou seja, o Poder Executivo.** Tal adequação é indispensável para se prosseguir com a tramitação de modo legal, sob pena de configurar patente ilegalidade ao texto ora analisado!

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 7337/2017, CONDICIONADO AO ATENDIMENTO DA RECOMENDAÇÃO EXPRESSA NESTE PARECER,** para ser submetido à análise

das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 102.023